



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Eletrônico nº 080/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

Impugnante: CLARO S/A.

Apresentou impugnação em 25/09/2019 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, a licitante CLARO S/A, conforme prazos estabelecidos no item 3.7 do edital e na forma da lei.

Após recebimento da impugnação, a Pregoeira encaminhou a equipe técnica, Procuradoria Geral do Município e Diretoria de Suprimentos e Controle Patrimonial para análise e emissão de pareceres acerca das alegações da recorrente, que se manifestaram conforme anexo.

Após manifestação da equipe técnica e Procuradoria Geral do Município, seguem abaixo as respostas aos questionamentos:

Questionamento 1: “Do prazo de pagamento”

Resposta PGM: A impugnante requer a alteração do prazo de pagamento e apresentação das faturas conforme art. 76 da Resolução nº 632/2014 da Anatel. Em que pese essa alegação, neste ponto o edital não deve ser alterado.

Em consulta à Tesoureira do Município, esta opinou pela manutenção das cláusulas editalícias, vez que é muito variável a disponibilização das notas fiscais/faturas, além da necessária conferência e ateste da prestação dos serviços por servidores municipais.

Assim o prazo previsto no edital é suficiente para que não haja atraso no pagamento.

Logo, não há que ser alterado, neste ponto, o presente edital.

Questionamento 2: “Envio de Documentos Fiscais em Conjunto com as faturas.”

Resposta PGM: Requer a impugnante Claro S.A. a alteração do Título XVI – Do Pagamento do edital e Cláusula Décima da minuta do contrato alegando, ao final:

“[...]é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela internet, via SICAF, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.”

2



A exigência guerreada pela impugnante deriva de disposições legais, de norma cogente, sendo assim qualquer interessado que deseja manter contrato com a administração pública deve, ao longo da vigência contratual, dispor das referidas comprovações. Nem ao órgão contratante é possível qualquer discricionariedade neste ponto.

Não obstante, o que se exige é que o contratado mantenha os requisitos habilitatórios durante toda a vigência contratual e não que seja, necessariamente, enviado todo mês as certidões ao Município.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

Questionamento 3: “Nota Fiscal/Fatura exigida pelo edital em desacordo com a Resolução nº 477/2007 da Anatel”.

Resposta PGM: Também neste ponto cabe um simples esclarecimento, vez que, obviamente, a forma da apresentação da fatura da prestação dos serviços de telefonia sempre seguiu os padrões impostos pela ANATEL.

Nunca foi empecilho ao Município a forma das faturas apresentadas para haver o pagamento.

Questionamento 4: “Responsabilidade pela substituição dos aparelhos em caso de defeito e sugestão de unidades de backup”

Resposta Equipe Técnica: Esse item será retificado.

Questionamento 5: “Prazo curto para iniciar a prestação dos serviços.

Resposta: Esse item será retificado.

Questionamento 6: “Da ausência de compensação pelo atraso no pagamento”.

Resposta Diretoria de Suprimentos: Esse item será retificado.

Questionamento 7: “Ausência de previsão de reembolso para as hipóteses de perda, roubo ou furto de aparelhos.

Resposta Equipe Técnica: Esse item será retificado.

Questionamento 8: “Da redução da velocidade após o consumo total da franquia.”



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

Questionamento 15: “Vícios para a planilha de formação de preços – falta de cotação de serviços.”

Resposta Equipe Técnica: No Item 38530 Assinatura mensal por celular indica claramente que trata-se de serviço com diversos recursos incluídos, dessa forma, não há impedimento para o licitante incluir o valor do serviço **Gerenciador on-line** junto a assinatura mensal por celular, ou seja, para facilitar a gestão dos contratos e faturas, diminui-se um requisito para ser avaliado mensalmente.

Após a equipe técnica, Procuradoria Geral do Município e Diretoria de Suprimentos e Controle Patrimonial manifestarem deferindo a impugnação da licitante, o Prefeito Municipal, Sr. José Eustáquio Rodrigues Alves, analisou os fundamentos de tal e DECIDIU pelo provimento parcial da impugnação interposta pela licitante **CLARO S/A**.

Comunica-se que, a impugnação recebida, os pareceres técnico e jurídico, a Decisão do Prefeito Municipal e a retificação, foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 10 de outubro de 2019.


DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Pregoeira


José Eustáquio Rodrigues Alves

Prefeito Municipal



Ofício Nº 059/2019

Patos de Minas, 30 de setembro de 2019.

Ilmo Sr(a).

DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES

Pregoiira Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 80/2019

Assunto: Análise impugnação Claro S/A.

Prezada Senhora,

Conforme solicitado, segue análise técnica sobre impugnação da licitante CLARO S/A e solicitação de retificação do edital conforme elencado nas respostas.

Com referência ao itens:

“1.4.4.1. Comprovado, por ambas as partes, que o defeito não foi ocasionado por mau uso, o reparo ou substituição do aparelho deverá ser feito em 15 (quinze) dias, contados da notificação à CONTRATADA, não podendo representar nenhum ônus para o CONTRATANTE;”

Razão 04: *“RESPONSABILIDADE PELA SUBSTITUIÇÃO DO APARELHOS EM CASO DE DEFEITO...”*

Resposta: Será retificado com o seguinte dizeres:

“1.4.4.1. Comprovado, por ambas as partes, que o defeito não foi ocasionado por mau uso, o reparo ou substituição do aparelho deverá ser feito em até 15 (quinze) dias corridos contados da notificação à CONTRATADA, por outro similar (backup) com as mesmas características, pelo período de conserto do aparelho titular, a CONTRATADA dará diligência em acionar a garantia referente ao aparelho defeituoso. Esta ação não poderá representar nenhum ônus para o CONTRATANTE;”

“3.1. A prestação de serviços e as habilitações serão realizadas conforme demanda do CONTRATANTE, devendo ser efetuada no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da solicitação da Prefeitura Municipal;”

Razão 05: *“PRAZO CURTO PARA INICIAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ”*

Resposta: Será retificado com o seguinte dizeres:

Ondes se lê: *“até 15 (quinze) dias”, favor substituir para: “até 30 (trinta) dias”*



Razão 07: "AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REEMBOLSO PARA AS HIPÓTESES DE PERDA ROUBO OU FURTO DE APARELHOS"

Resposta: Será incluído o reembolso nos seguintes termos:

Inserir o item 1.4.29 com os seguintes dizeres: "Na hipótese de extravio, perda ou roubo do aparelho, a CONTRATADA deverá repor o aparelho no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a pedido do Gestor do Contrato, e emitir fatura específica no valor da nota fiscal do aparelho entregue com vistas ao ressarcimento por parte da CONTRATANTE. Alternativamente à inclusão do valor em fatura para ressarcimento, o Gestor do Contrato poderá optar para que a CONTRATANTE restitua o bem, de mesma marca e modelo, à CONTRATADA. Nesta opção, quando da restituição, deverá ser entregue à operadora a Nota Fiscal de aquisição do aparelho substituto, o valor do aparelho deverá ser estabelecido de acordo com a nota fiscal emitida quando da entrega do novo aparelho e o novo aparelho entregue deverá manter as características conforme descrição do item 35.530, independente de procedimentos internos para apuração de responsabilidades pelo extravio, perda ou roubo do aparelho"

Razão 08: "DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA "

Resposta: Será incluído a redução da velocidade da conexão nos seguintes termos:

Inserir no final da descrição do item 40.521 os seguintes dizeres: "...ou pen modens, podendo a velocidade de conexão ser reduzida após o uso total da franquia mensal".

Razão 09: "FALTA DE DIVISÃO EM LOTES ACERCA DOS SERVIÇOS DE STFC "

Resposta: É inviável a separação em lotes proposta pela impugnante, devido ao fato que o lote 02 proposto não seria contemplado com ligações LDN, sendo necessário ao usuário usar o CSP de outra operadora para efetiva-lo. Todavia, cabe aos órgãos da administração pública, a realização de suas contratações motivadas de acordo com sua conveniência e oportunidade. Ressaltamos que a contratação em separado gera custos mais altos, pois implica em gestão contratual muito mais custosa com até três faturas diferentes a serem verificadas para um mesmo usuário, lembrando a dificuldade em orientar ao usuário sobre ligações LDN com CSP de outras operadoras.



Razão 10: "DAS CONFIGURAÇÕES DO PABX"

Resposta: Sim, faz parte do item 38.528.

Razão 11: "DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO"

Resposta: Os locais estão indicados nas páginas 38 a 50 do edital.

Razão 12: "DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PABX VIRTUAL OU FÍSICO"

Resposta: Na descrição do 38.528 fica claro que trata-se de pabx virtual

Razão 13: "DO QUANTITATIVO MENSAL DE ASSINATURAS E SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET DO LOTE 2"

Resposta: 08 serviços mensais

Razão 14: "DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUANTITATIVO DE APARELHOS E MODENS A SEREM FORNECIDOS "

Resposta: Será conforme locais indicados na entrega, constantes nas páginas 38 a 50 do edital.

Razão 15: VÍCIOS PARA A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS – FALTA DE COTAÇÃO DE SERVIÇOS

Resposta: "No Item 38530 Assinatura mensal por celular indica claramente que trata-se de serviço com diversos recursos incluídos, desta forma, não há impedimento para o licitante incluir o valor do serviço **Gerenciador on-line** junto a assinatura mensal por celular, ou seja, para facilitar a gestão do contratos e faturas, diminui-se um requisito para ser avaliado mensalmente.

Atenciosamente,

EDUARDO ALVES DA SILVA
ASSESSOR TÉCNICO EM TIC



Ref: Processo Administrativo n.º14.695/2019

Pregão Eletrônico nº 80/2019

Órgão solicitante: SMA - Comissão de Pregão

Impugnante: Claro S.A.

Pregoeira

A Advocacia Geral do Município, atendendo requerimento desta Secretaria Municipal de Administração - Comissão de Pregão, para pronunciar-se acerca da impugnação apresentada, tempestivamente, pela empresa Claro S.A. ao edital do pregão eletrônico nº 80/2019 vem opinar na forma abaixo.

1 "Do prazo de pagamento"

A impugnante requer a alteração do prazo de pagamento e apresentação das faturas conforme art. 76 da Resolução nº 632/2014 da Anatel.

Em que pese essa alegação, neste ponto o edital não deve ser alterado.

Em consulta à Tesoureira do Município, esta opinou pela manutenção das cláusulas editalícias, vez que é muito variável a disponibilização das notas fiscais/faturas, além da necessária conferência e ateste da prestação dos serviços por servidores municipais.

Assim o prazo previsto no edital é suficiente para que não haja atraso no pagamento.

Logo, não há que ser alterado, neste ponto, o presente edital. *OK*

2 "Envio de Documentos Fiscais em Conjunto com as faturas."

Requer a impugnante Claro S.A. a alteração do Título XVI - Do Pagamento do edital e Cláusula Décima da minuta do contrato alegando, ao final:

"[...]é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela internet, via SICAF, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante."

A exigência guerreada pela impugnante deriva de disposições legais, de norma cogente, sendo assim qualquer interessado que deseja manter contrato com a administração pública deve, ao longo da vigência

André
Advogado Geral do Município
Patos de Minas, 02 de maio de 2019



contratual, dispor das referidas comprovações. Nem ao órgão contratante é possível qualquer discricionariiedade neste ponto.

Não obstante, o que se exige é que o contratado mantenha os requisitos habilitatórios durante toda a vigência contratual e não que seja, necessariamente, enviado todo mês as certidões ao Município.

Diante do exposto, opina esta AGM, neste ponto, pela improcedência da impugnação.

3 "Nota Fiscal/Fatura exigida pelo edital em desacordo com a Resolução n° 477/2007 da Anatel".

Também neste ponto cabe um simples esclarecimento, vez que, obviamente, a forma da apresentação da fatura da prestação dos serviços de telefonia sempre seguiu os padrões impostos pela ANATEL.

Nunca foi empecilho ao Município a forma das faturas apresentadas para haver o pagamento.

4 "Responsabilidade pela substituição dos aparelhos em caso de defeito e sugestão de unidades de backup"

Questão técnica já analisada pela assessoria técnica em TI (ofício n° 59/2019)

5 - "Prazo curto para iniciar a prestação dos serviços."

Questão técnica já analisada pela assessoria técnica em TI (ofício n° 59/2019).

6 "Da ausência de compensação pelo atraso no pagamento".

Reiteramos que a definição do índice deve vir no Termo de Referência, vez que é direito do contratado. Necessário retificar neste ponto.

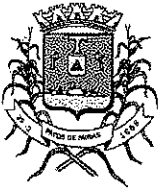
7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

Questões técnicas já analisadas pela assessoria técnica em TI (ofício n° 59/2019).

É, s.m.j., o parecer.

Patos de Minas/MG, 07 de outubro de 2019

Anche
OAB/MG 84757



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

Patos de Minas, 09 de outubro de 2019.

A Senhora
DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Pregoeira
NESTA

Assunto: **Solicitação faz**

Referência: **Retificação Pregão Eletrônico n.º 080/2019**

Prezada Senhora,

1. Solicito a retificação do Pregão Eletrônico n.º 080/2019.

1.1. Insere-se os dizeres abaixo no item XVI - DO PAGAMENTO do edital, no item 9 do Anexo I – Termo de Referência/Projeto Básico e na cláusula Décima do Anexo V – Minuta de Contrato:

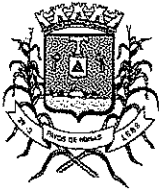
No caso de atraso de pagamento, desde que o CONTRATADO não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pelo CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

O valor dos encargos será calculado pela fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

Atenciosamente,


ÁLVARO GUILHERME ROCHA

Diretoria de Suprimentos e Controle Patrimonial



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Senhora
DANIELA FÁTIMA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
Pregoeira
NESTA

Edital Pregão Eletrônico nº 080/2019 – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.**

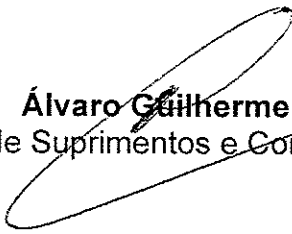
Impugnante: **CLARO S.A.**

Apresentou impugnação em 25/09/2019 aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, a licitante **CLARO S.A.**, conforme prazos estabelecidos no item 3.7 do edital e na forma da lei.

A impugnante questiona a ausência de compensação pelo atraso no pagamento.

Resposta: Acato a impugnação interposta pela empresa **CLARO S.A.**, posteriormente, o edital será retificado.

Patos de Minas, 09 de outubro de 2019.


Álvaro Guilherme Rocha
Diretor de Suprimentos e Controle Patrimonial